

PUBLICADO DOM 05/08/2005

PARECER Nº 723/2005 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0409/03.

Trata o presente de Projeto de Lei de autoria do nobre vereador Paulo Frange que dispõe parada de veículos junto a hotéis, flats, pensões, pousadas, hospedarias e similares, destinado a embarque e desembarque de passageiros.

Na Comissão de Constituição e Justiça, em voto em separado, foi apresentado parecer pela constitucionalidade e legalidade com os seguintes fundamentos: a matéria é de interesse local; ser de competência do Legislativo autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais; o projeto encontra guarida no artigo 160, inciso III, da Lei Orgânica Municipal; e, além disso, a matéria estaria inserida na competência municipal em suplementar a legislação estadual e federal. Quanto ao último fundamento, a competência municipal em suplementar a legislação estadual e federal, cabe transcrever o artigo 24 do Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, nos seguintes termos: "Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I – cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II – planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e segurança de ciclistas; (...)" – (Grifamos).

Portanto, fica demonstrada a competência do Município para legislar sobre o trânsito de veículos.

Ainda tomando por base o Código de Trânsito Brasileiro, cabe transcrever o artigo 47, que assim dispõe:

"Quando proibido o estacionamento na via, a parada deverá restringir-se ao tempo indispensável para embarque e desembarque de passageiros, desde que não interrompa ou perturbe o fluxo de veículos ou a locomoção de pedestres".

Há, claramente, a intenção do legislador de permitir que ocorra a parada do veículo, desde que não interrompa ou perturbe o fluxo de veículos ou a passagem de pedestres.

O Código de Trânsito Brasileiro, em seu Anexo I, que trata dos conceitos e definições, define parada como: a "imobilização do veículo com a finalidade e pelo tempo estritamente necessário para efetuar embarque ou desembarque de passageiros".

Evidencia-se, portanto, que o Projeto de Lei trata corretamente o assunto ao estabelecer um tempo de cinco minutos para a parada do veículo para efeito de embarque e desembarque dos que buscam os serviços de hospedagem das empresas lá mencionadas.

Deste modo, manifestamo-nos FAVORAVELMENTE a sua aprovação e, com o intento de adequar o projeto, propomos o substitutivo abaixo:

SUBSTITUTIVO Nº /2005 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PROJETO DE LEI Nº 409/03

"Dispõe sobre a parada de veículos junto a Hotéis, Flats, Pensões, Pousadas, Hospedarias e similares, destinado a embarque e desembarque de passageiros."

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

ART. 1º - Nas vias em que haja estacionamento regulamentado, do tipo "Zona Azul", ao estabelecimento que explore serviços de Hotéis, Flats, Pensões, Pousadas, Hospedarias e similares fica possibilitado requerer, ao Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, a sinalização de área destinada à parada de veículos para embarque e desembarque de passageiros, restrita à área abrangida pela testada do prédio e limitada a três vagas.

ART 2º - O tempo de permanência do veículo na área estabelecida no artigo anterior não poderá exceder a cinco minutos.

ART. 3º - O uso da área destinada a parada de veículos para embarque e desembarque será permitido para o requerente que disponha ou não de local para estacionamento de veículos.

ART. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua vigência.

ART. 5º - A infração às disposições desta Lei acarretará a aplicação das penalidades pertinentes.

ART. 6º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

ART. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 03/08/05.

Agnaldo Timóteo - Presidente

Tião Farias - Relator

João Antonio

Juscelino Gadelha